

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/8/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Assis Gurgacz		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados por Fabiana Cappellari Tolentino, no primeiro e segundo períodos do ano de 2000, no curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade Assis Gurgacz, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Hégio Henrique Casses Trindade		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.019543/2005-19		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 183/2006	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/7/2006

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de convalidação dos estudos realizados no primeiro e segundo períodos do ano de 2000, por Fabiana Cappellari Tolentino, no curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade Assis Gurgacz – FAG, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, mantida pela Fundação Assis Gurgacz, para fins de registro de diploma.

A aluna ingressou no referido curso por meio de processo seletivo em dezembro de 1999 e efetivou sua matrícula apresentando apenas uma declaração de matrícula no então 2º Grau – Suplência de Educação Geral, comprometendo-se a entregar o histórico de conclusão do curso de ensino médio até o início das aulas. No entanto, a estudante somente entregou o documento de término do 2º Grau Supletivo quando já havia concluído, com sucesso, a metade do segundo período do curso de Pedagogia, no final de setembro de 2000.

A Instituição não invalidou a matrícula, como seria de se esperar, no momento do início do curso, uma vez que a matrícula que deveria ser condicional permaneceu em vigor. Posteriormente, a Faculdade constatou, com a entrega fora de prazo do referido documento, que a aluna freqüentara, concomitantemente, o final do curso supletivo e o curso superior, e exigiu que a aluna irregular se submetesse a novo processo seletivo, no qual obteve o primeiro lugar.

Tendo reingressado no curso, a aluna solicitou a convalidação das disciplinas cursadas anteriormente, o que lhe foi concedido pelo Colegiado do Curso e decisão homologada pelo Conselho Administrativo Superior da Faculdade. Ao final do curso a aluna colou grau, recebendo o título de Licenciada em Pedagogia.

Posteriormente, a Instituição encaminha a documentação para registro de diploma na Universidade do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Esta devolve o processo à Faculdade Assis Gurgacz, alegando não poder realizar tal registro, por ser de competência da Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC a aprovação ou não da convalidação de estudos.

A FAG recorre encaminhando novos documentos e esclarecimentos à UNIOESTE, cuja Assessoria de Legislação Educacional e Assessoria Jurídica divergem sobre a matéria. A primeira aceita o registro, estabelecendo a distinção entre “convalidação” de competência da SESu, e “aproveitamento” de estudos que seria da competência da Instituição. A segunda

mantém sua posição contrária ao registro porque no seu entendimento “a convalidação de estudos (..) não poderia ter sido objeto de deliberação do Conselho de Administração Superior” e encaminha o processo para deliberação da SESu/MEC.

O pleito foi analisado pelo Coordenador Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Educação Superior, que se manifestou, por meio do Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 18/2005, no sentido de que “a Instituição, ao deferir a matrícula (...) com uma declaração de matrícula no 2º Grau, viciou a vida acadêmica da aluna” e “equivocadamente, através de seu Colegiado de Curso, convalidou os estudos realizados”, tendo, a decisão, sido homologada, posteriormente, pelo órgão deliberativo máximo da Faculdade.

Ainda, segundo o Relatório da SESu, a Divisão de Registro de Diplomas da UNIOESTE, ao negar o pedido, “agiu de acordo com as normas em vigor, ou seja, embasado no Parecer CNE/CES nº 23/96 que propõe critérios para convalidação de estudos”. O Coordenador da SESu conclui, porém, seu parecer encaminhando ao CNE, com “indicação favorável à convalidação dos estudos realizados”.

Cabe registrar que, embora a aluna tenha agido arditosamente matriculando-se e freqüentando, concomitantemente, dois cursos de níveis incompatíveis, a responsabilidade principal foi da Instituição que não exigiu a documentação adequada, ratificou a matrícula e não fiscalizou a documentação no momento devido, impondo *a posteriori* a exigência de nova seleção. A aluna cumpriu, com êxito, a exigência da Faculdade, mas solicitou convalidação de seus estudos anteriores. Novamente a Instituição agiu de forma irregular, convalidando os estudos da aluna, fato este que não era de sua competência, conferindo, em conseqüência, o diploma do curso de Pedagogia.

Cumprе ressaltar, também, que em situações similares, ou seja, tendo sido regularizada, mesmo que *a posteriori*, a vida escolar dos alunos no tocante ao Ensino Médio, esta Câmara de Educação Superior tem se manifestado favoravelmente à convalidação dos estudos realizados, entendimento que se aplica à presente situação.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com o Relatório da SESu, favorável à convalidação dos estudos realizados, no ano de 2000, por Fabiana Cappellari Tolentino, no curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade Assis Gurgacz, mantida pela Fundação Assis Gurgacz, ambas com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, uma vez que a aluna, após o ato viciado inicial, não tem responsabilidade sobre as decisões internas inadequadas dos órgãos deliberativos da referida Faculdade, e atendeu a exigência de nova seleção e cumpriu os requisitos curriculares.

A Instituição deve ficar atenta sobre a necessidade de observar com maior zelo e rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula.

Brasília (DF), 7 de julho de 2006.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente